# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.171 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

RECDO.(A/S) :AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
ADV.(A/S) :HUMBERTO VALVERDE E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO:**

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

SEGURANÇA. "MANDADO DE **SERVIDORES** INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS INCORPORAÇÃO ESTASDO DA BAHIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL (ANTIGA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.796/01). PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À LEI EM TESE E DE COBRANÇA DE PARCELAS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS INCORPORAÇÃO ATIVAOS Ε INATIVOS. GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA VENCIDAS. PRELIMINAR PARCELAS REJEITADA. MERITÓRIA. DECADÊNCIA. PREFACIAL NATUREZA JURÍDICA DAS PRESTAÇÕES. TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/06. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. EXPRESSA PREVISÃO. CARÁTER GERAL E INDISTITNTO VANTAGEM. REPERCUSSÃO DA NO **CAMPO** PATRIMONIAL APOSENTADOS. PARIDADE. DOS CONSTITUCIONAL DE EXTENSÃO AOS GARANTIA INATIVOS DE QUAISQUER BENEFÍCIOS E VANTAGENS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA C.F. (REDAÇÃO ANTERIOR À EC № 41/2003) E ART. 42, § 2°, DA C.E. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 918171 / BA

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA. CONCESSÃO."

O recurso extraordinário é inadmissível. A decisão do Tribunal de origem se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição. Nesse sentido: AI 581.571-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 408.186-AgR, Rel. Min. Ayres Britto.

Ademais, para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica da vantagem, seria necessário o exame de legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que é inviável em recurso extraordinário (Súmula 280/STF). Nessa sentido e sobre a mesma controvérsia, veja-se o ARE 890.963, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, com base no art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, b, do CPC e no art. 21, §  $1^{\circ}$ , do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator